A IMPORTÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO PARA A CIDADANIA

THE IMPORTANCE OF THE STATE'S POLITICAL-ADMINISTRATIVE ORGANIZATION FOR CITIZENSHIP

Emerson Barrack Cavalcanti
Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Público e Privado
Fundação Presidente Antônio Carlos – Fupac. Teófilo Otoni/MG, Brasil
E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Resumo

Mediante uma das principais premissas que lhe embasam, aqui se estuda a organização político-administrativa do Estado, destacando a sua importância ao qualificar da máquina pública em defesa da cidadania. Sendo assim, o principal objetivo deste estudo será analisar a organização político-administrativa do Estado expressa na Carta Magna de 1988, visando dimensionar até que ponto o cidadão tem salvaguardado todos os seus direitos e deveres. No geral, o Direito Constitucional fundamenta a concórdia, a justiça e a paz social, imprescindíveis ao bem do povo. Na prática, ele encontra-se expresso no texto da Carta Magna, sumariando os elementos as premissas mais relevantes do ordenamento pátrio. Portanto, pela Carta Magna, o Direito Constitucional é a base para que as leis, decretos, normas e regulamentos sejam replicados com máxima eficácia e qualidade. Tomando-se ciência disto, a máquina pública poderá pelo menos se aproximar da eficácia que dela se espera, realizando as suas obrigações mediante a máxima qualidade possível. Se os seus deveres e direitos são salvaguardados, a cidadania será preservada, auxiliando na construção de uma sociedade mais justa e igualitária ou que pelo menos disto se aproxime com maior frequência. Em suma, estas são as principais ideias exploradas nesta pesquisa.

Palavras-chave: Direito; Constitucional; Cidadania; Democracia; Brasil.

Abstract

Based on one of the main premises that support it, here the political-administrative organization of the State is studied, highlighting its importance in qualifying the public machinery in defense of citizenship. Therefore, the main objective of this study will be to analyze the political and administrative organization of the State expressed in the 1988 Constitution, aiming to measure the extent to which the citizen has safeguarded all his rights and duties. In general, Constitutional Law underlies concord, justice and social peace, which are essential for the good of the people. In practice, it is expressed in the text of the Magna Carta, summarizing the elements the most relevant premises of the national order. Therefore, by the Constitution, Constitutional Law is the basis for laws, decrees, rules and regulations to be replicated with maximum effectiveness and quality. Taking this into account, the public sector will at least be able to approach the

efficiency expected of it, carrying out its obligations through the highest possible quality. If their duties and rights are safeguarded, citizenship will be preserved, helping to build a more just and egalitarian society, or one that at least approaches this more frequently. In short, these are the main ideas explored in this research.

Keywords: Right; Constitutional; Citizenship; Democracy; Brazil.

1. Introdução

Neste Artigo, estudar-se-á a organização político-administrativa do Estado, destacando a sua importância ao qualificar da máquina pública em defesa da cidadania. Para isto, realizar-se-á uma revisão das principais premissas que lhe embasam.

Perante os desafios que lhe aguarda, o ente estatal deve se concentrar em realizar com máxima eficácia as suas respectivas obrigações. Isto, aliás, deverá se suceder ciente de que precisa corresponder expectativas e necessidades dos mais variados tipos, materializando as suas ações e atividades com probidade[1]. Aliás, a organização político-administrativa do Estado, expresso pela Carta Magna de 1988, tem como meta facilitar a ação dos agentes estatais em prol do interesse coletivo. Para tanto, é estruturada adequando-se às necessidades do povo, qualificando a máquina pública para que as suas obrigações sejam consumadas da melhor maneira possível em todas as ocasiões e contextos[2]. Pelo menos em tese é isto que se cogita no momento.

Hoje, um do desafio bastante importante que a máquina pública deve enfrentar é a premissa do experimento qualitativo da cidadania.

Evidentemente a cidadania incita na consumação objetiva de uma quantidade mais ou menos variável de direitos, bem como na materialização de deveres coletivos e individuais. Quando tudo isto é observado mediante o necessário discernimento, a sociedade, como um todo, poderá se beneficiar de um ambiente muito propício ao saudável convívio de todos[3].

Em uma sociedade em que todos convivem com maior harmonia, a máquina pública poderá ser avaliada de forma positiva, aproveitando com maior assertividade da organização político-administrativa do Estado[4]. Por consequência, constata-se que

[1] Como já enfatiza Streck (2019).
[2] Como bem destacam Ferraz & Vasconcellos (2013).
[3] Como enfatiza Barroso (2019).
[4] Reforçando o que já preceitua Coelho (2015).

o manejo das ações públicas, mediante a organização político-administrativa do ente estatal, poderá contribuir para o fortalecimento da cidadania.

Dito tudo isso, indaga-se: No momento, a organização político-administrativa do Estado expressa na Carta Magna de 1988 possibilita ao cidadão a salvaguarda qualitativa de todos os seus direitos e deveres? Será para a construção adequada de uma provável resposta para esta indagação que todas as atividades subsequentes serão consumadas neste Artigo, orientando-se pela abordagem qualitativa.

Sendo assim, o principal objetivo deste estudo será analisar a organização político-administrativa do Estado expressa na Carta Magna de 1988, visando dimensionar até que ponto o cidadão tem salvaguardado todos os seus direitos e deveres.

Se os seus deveres e direitos são salvaguardados, a cidadania será preservada, auxiliando na construção de uma sociedade mais justa e igualitária ou que pelo menos disto se aproxime com maior frequência[5].

O Direito Constitucional fundamenta a concórdia, a justiça e a paz social, imprescindíveis ao bem do povo.

Na prática, ele encontra-se expresso no texto da Carta Magna, sumariando os elementos, as premissas mais relevantes do ordenamento pátrio.

Portanto, pela Carta Magna, o Direito Constitucional é a base para que as leis, decretos, normas e regulamentos sejam replicados com máxima eficácia e qualidade[6]. Tomando-se ciência disto, a máquina pública poderá pelo menos se aproximar da eficácia que dela se espera, realizando as suas obrigações mediante a máxima qualidade possível.

Em suma, estas são as principais ideias que serão paulatinamente exploradas nesta pesquisa.

Espera-se que sejam pelo menos úteis à construção de uma sociedade consciente da correlação estabelecida entre a organização político-administrativa do Estado e o experimento da cidadania em todas as ações e atividades inerentes ao poder público.

2. Equacionando Problemas Sociais

Em qualquer época, os atritos entre os personagens sociais é um dos maiores obstáculos para que o Estado possa cumprir as suas funções com maior assertividade

[5] Conforme os preceitos de Branco & Mendes (2019).

e eficácia (STRECK, 2019). Aliás, é, no mínimo, bastante complicado o custeio de um ambiente social favorável, ausentando-se um ente estatal apto em pelo menos suavizar os desafios inerentes ao convívio social.

Na prática, estes atritos podem tomar como ponto de partida inúmeras divergências bem como supostas desigualdades, "que se avolumam tanto que se tornam incontroláveis, ou pelo menos, escapam de qualquer forma apropriada de controle" (ROMÃO NETTO, 2016, p. 32).

Visando dar cabo às desigualdades e as divergências, cogita-se a organização sistemática do ente estatal adequando-se aos anseios, expectativas e necessidades sociais de tal maneira que seja possível atenuá-los ao máximo.

Portanto, ao determinar de que forma o Estado deve se organizar, a Carta Magna de 1988 visa a concepção de uma estrutura político-administrativa adequada ao fomento da concórdia e da paz. Se não isto, a sua intenção é pelo menos montar um aparelhamento de controle apto à autoridade inerente aos atos executados pelo ente estatal (COELHO, 2015; RODRIGUES, 2016).

De maneira mais ou menos semelhante, é este o resultado que se espera, quando se usa as premissas inerentes ao direito constitucional para determinar a organização político-administrativa do Estado.

Ciente de que não é tão simples abrandar anseios e necessidades tão díspares, os detentores do poder geralmente aceitam que cabe ao direito constitucional fundamentar a base moral apropriada à organização político-administrativa imposta ao povo (PALMA, 2018). Sendo assim, os agentes estatais habilitados em uma tarefa tão complexa costumam expandir e solidificar o exercício do poder aproveitando-se da base estabelecida pelas premissas da constituição as quais se replicaram no ordenamento normativo em subsequência. Uma imposição deste tipo talvez não seja aceita por completo, sem que se sucedam uma quantidade mais ou menos variável de contradições passíveis a emergir à medida que determinados grupos estão se beneficiando em detrimento de outros. Inclusive...

> (...) é inevitável que estas contradições tendam a cominar em um fim para ao Estado e de tudo aquilo que lhe sintetiza mediante a possibilidade de um clima social instável e repleto de conflitos. Há quem pense que seja possível impedi-los usando a força ou qualquer outra coisa. No entanto, o que se observa é que negligenciar ou enfrentá-los de maneira inadequada costuma gerar um clima totalmente instável, além de propenso às mais variadas formas de violência. (GIACOBBO; HERMANY, 2016, p. 8).

---

[6] Conforme apontam em seus respectivos estudos Bresser-Pereira (2018) & Romão Netto (2016).

Sendo assim, Isso significa que é importante resolver os conflitos sociais criando um ambiente geral favorável aos anseios coletivos, amainando os atritos em seguida. Como tal, esta é uma tarefa plausível fortalecendo a predominância da cidadania, sobretudo explorando os instrumentos disponíveis mediante a prática da democracia representativa (BRANCO; MENDES, 2019).

No momento, constata-se que é inequívoca a importância da cidadania para que os conflitos sociais sejam arrefecidos. De qualquer jeito, não basta qualquer tipo de cidadania para que isto aconteça, pois os seus resultados finais com certeza serão insuficientes ou tenderão ao conflito no porvir (CALDAS; SILVA, 2016).

O ideal, portanto, é o experimento de uma modalidade de cidadania que implique na salvaguarda qualitativa de uma quantidade mais ou menos razoável de direitos e deveres socialmente relevantes. Isto poderá acontecer tomando-se ciência do que realmente um determinado grupo social carece ou deseja experimentar para que se submeta, sem tantas ressalvas, ao poder concedido aos agentes estatais pelo uso das leis, incluindo-se as constituições.

Se o ordenamento pátrio leva em conta algo tão importante, isto é, a elaboração de um clima social apropriado, a possibilidade do conflito é reduzida ou pelo menos se encontra controlada (BARROSO, 2019; SARLET, 2018).

Em um quadro geral em que uma possibilidade deste tipo predomina, a tendência é o que Estado seja aceito sem tantas ressalvas, executando com maior fluidez as suas ações.

Em suma, organização político-administrativa do Estado poderá se transformar em uma ferramenta imprescindível para que uma determinada sociedade alcance clima favorável ao experimento qualificado da cidadania.

Caso a cidadania seja reforçada mediante ações ou atividades assertivas perpetradas pelos agentes estatais, a tendência é que os conflitos sociais sejam resolvidos com maior rapidez, favorecendo o fomento da concórdia, da justiça e da paz social (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019).

De qualquer maneira, a cidadania não existe, se a organização político-administrativa do Estado é incapaz de manter e ampliar a prática efetiva da democracia, vulgarizando o bem-estar geral do povo.

3. A Organização Político-Administrativa do Estado

No geral, considera-se como Estado a entidade de natureza jurídica constituída pelo povo e pela sua soberania perante o seu território o qual é administrado por um governo que lhe representa (SARLET, 2018).

Ao tomar posse plena sobre um determinado território, o povo experimenta a soberania mediante a governabilidade inerente ao materializar objetivo do ente estatal (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019).

Nesta perspectiva, a ideia de Estado também implica na constituição mais ou menos consistente de uma teia social politicamente organizada que tem como meta a defesa dos interesses coletivos aproveitando-se da soberania territorial e, consequentemente, normativa que lhe cabe.

Por sua vez, "o governo é a materialização do poder concedido a um determinado grupo de cidadãos que deverão agir em prol dos interesses do povo observando a Carta Magna e o ordenamento pátrio que lhe complementa" (STRECK, 2019, p. 12). Isto significa que o governo tem sempre uma natureza transitória haja vista que a sua função é literalmente administrar a máquina estatal considerando tanto as leis como também as expectativas e necessidades dos cidadãos (BRANCO; MENDES, 2019).

O Estado é uma pessoa de direito que tem como premissa representar a sociedade que lhe fundamenta visando defender os seus interesses mediante o uso pleno de todos os instrumentos legalmente constituídos. Por consequência, cabe ao Estado, a defesa dos interesses do povo pela preservação da soberania e do território bem como de todos os outros elementos necessários a preservação da concórdia, da justiça e da paz social. Ciente disto, ele deverá instituir, ampliar e preservar todos os meios plausíveis ao exercício assertivo e eficaz da governabilidade.

Na prática, não existe Estado ausentando-se a soberania perante um determinado território que lhe pertença, além de útil ao bem do povo.

Em todas as ocasiões e contextos, cabe ao governo exercer o poder estatal observando tudo isto, seguindo as premissas constitucionais e as leis que lhe limitam. O abuso do poder ou inabilidade de quem governa concede ao povo o direito de lhe substituir, agindo em prol da defesa qualitativa de tudo aquilo que justifica a formação do Estado (BARROSO, 2019). Afinal a vontade popular é soberana ou pelo menos é preciso mantê-la fundamentada desta maneira visando conter o emergir da anarquia, do caos e da desordem sociais.

A premissa de uma sociedade politicamente organizada em um limite territorial, sobretudo visando de algum jeito ao bem-estar de todos, de acordo com Ferraz &

Vasconcellos (2013, p. 25), “demonstra que a organização de um Estado guarda relação com a forma de Estado”. Ou seja, isto tudo fundamenta a existência de uma divisão territorial que é passível ao manifestar do poder, incitando o estabelecimento de uma organização político-administrativa em seguida. Tal constatação concretiza, na prática o que já se determina no Artigo 18 da Carta Magna de 1988, quando se preceitua a seguinte assertiva: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 32).

Inclusive o que se preceitua no Artigo, 18 apenas reforça o que já era apontado no Artigo 1 quando se diz que “(...) A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988, p. 12). Como tal, maior relevância aufere isto tudo a divisão territorial da organização político-administrativa do Estado no § 2º do Artigo 18, ao se apontar que existem os territórios, que integram a União, mas não são entes da federação.

Pela constituição de 1988, o Estado deverá se organizar mediante o estabelecimento político-administrativa da União, dos Estados Federados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios (FERRAZ & VASCONCELLOS, 2013)[7]. Por esta distribuição de poder, constata-se que a caberá a União exercer a soberania plena sobre o Estado brasileiro como um todo, posicionando-se como o principal agente político com atribuições administrativas que lhe dizem respeito apenas.

Aos Estados Federados, por sua vez, a sua autoridade se efetiva sobre os seus respectivos territórios, de igual maneira aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Territórios se sucede sobre os espaços que lhe dizem respeito. Será mediante o experimento desta subdivisão da soberania territorial que o Estado, como um todo, deverá defender os interesses do povo, favorecendo o emergir de tudo que lhe seja conveniente, levando em conta o bem coletivo. Certamente a esta divisão político-administrativa do ente estatal não implica no fim dos conflitos sociais em absoluto, porquanto uma meta de tamanha envergadura não é assim tão simples de se alcançar, literalmente ao passe de mágica (CALDAS; SILVA, 2016). Conquanto seja uma conquista necessária, só irá acontecer, se o Estado se submeter à vontade

[7] Hoje, não há mais territórios sobre a jurisdição do Estado Brasileiro, porquanto eles foram extintos pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Com isto, os antigos territórios do Amapá e de Roraima passaram a Estados Federados, ao mesmo tempo em que o território de Fernando de Noronha foi assimilado pelo Pernambuco.

popular, reverenciando o desejo do povo pela expressão da democracia. Só assim o Estado irá salvaguardar a experimentação da cidadania.

No momento, tanto a União como também todos os Estados Federados, os Municípios e o Distrito Federal, além do poder na esfera executiva, também contam a expressão da soberania popular pelo manifestar do poder legislativo. Além da soberania legislativa, a União, os Estados Federados e o Distrito Federal contam com um poder judiciário próprio o qual deve se adequar ao ordenamento pátrio vigente, sobretudo defendendo os interesses reais do povo. Ao seu turno, tanto os Municípios como também os Estados Federados e a União estão passíveis a estabelecer ações de natureza tributária sobre as suas respectivas delimitações territoriais com o intuito de suprir despesas próprias. Considerando esta distribuição de soberania, a cada um dos personagens Estatais é concedido o direito de exercer as suas próprias prerrogativas de forma absoluta, desde que isto se suceda de maneira ordeira, justa e proba. Para tanto, é fundamental que também estejam consonantes às premissas constitucionais adequando-se em absoluto ao ordenamento pátrio como um todo (GIACOBBO; HERMANY, 2016). Caso isto aconteça, a defesa dos interesses do povo irá ocorrer observando-se a qualidade que se deseja, implicando em uma assertividade favorável à manutenção da concórdia, da justiça e da paz social como um todo.

Em âmbito internacional, a sociedade brasileira é representada pela União. Em todas estas ocasiões agirá usando o nome da República Federativa do Brasil em defesa dos interesses do povo brasileiro como um todo.

Apenas a União é dada a prerrogativa de estabelecer uma moeda própria para reger as atividades econômicas bem como a salvaguarda do território pátrio como um todo mediante as forças armadas do Brasil.

De qualquer maneira, tanto a União como também o Distrito Federal como os Estados Federados poderão contar com unidades específicas de polícia, enquanto aos munícipios é concedida a possibilidade de se estabelecer uma guarda para defender os seus bens.

Os Estados Federados poderão ser criados, extintos bem como unidos e desmembrados a depender da vontade popular expressa em plebiscito e referendada pelo Congresso Nacional usando uma lei complementar própria.

Explorando o instrumento do plebiscito, os municípios também poderão ser criados, extintos bem como unidos e desmembrados, validando a vontade popular mediante lei estadual (BRESSER-PEREIRA, 2018). Por fim, os territórios poderão ser

criados, extintos e ou transformados em Estados Federados ou a eles incorporados pelo uso de lei complementar.

4. A Cidadania e a Organização Político-Administrativa do Estado

Na era contemporânea, a cidadania é uma premissa imprescindível porque implica em um clima social favorável à manutenção da concórdia, da justiça e da paz coletiva (CASTRO, 2017; GIACOBBO; HERMANY, 2016). Inclusive associa-se bastante a cidadania ao experimento objetivo do estado democrático mediante o qual a vontade popular deve prevalecer.

Em outras ocasiões, o Estado não era fundamentado na observância da democracia, o que implicava em um ambiente social com probabilidade elevada de conflito. Isto, no entanto, começou a orientar-se de forma distinta tanto pelas consequências inerentes à Revolução Francesa como também pelo surgimento dos Estados Unidos da América.

Na prática, tanto os ideais revolucionários da França do século XVIII como a constituição americana foram incitados pelas ideias iluministas que contestavam o antigo regime. De qualquer maneira, a valorização de um regime menos oneroso ao povo já era cogitada ainda na Inglaterra da Idade Média, reforçando-se muito na Revolução Inglesa do século XVII (CASTRO, 2017; PALMA, 2018).

Sendo assim, será pelas conquistas incitadas por ingleses e franceses no decorrer da Idade Moderna que a cidadania começa a incitar os seus primeiros passos.

No geral, o que se observou no decorrer dos últimos séculos é que o poder inerente ao Estado como um todo precisa se orientar por premissas que sejam capazes de mantê-lo. Estas premissas devem ser expressas no texto constitucional visando determinar ao que o Estado cabe defender e salvaguardar, observando a defesa dos interesses coletivos em paralelo.

Uma meta de tamanha envergadura, evidentemente, implica em um desafio bastante complicado e que só pode ser vencido, caso os agentes estatais sejam conscienciosos ante a observância qualificada do ordenamento pátrio. Ao lado deles, o povo também deve se posicionar de maneira ativa para que os seus anseios e necessidades sejam protegidos, impedindo que o abuso de poder incite um ambiente social inadequado (PALMA, 2018; RODRIGUES, 2016).

Portanto, constata-se que a cidadania depende bastante da maneira que a democracia se efetiva pela organização político-administrativa do Estado.

De certa maneira, a organização político-administrativa do Estado tem como meta, possibilitar a correspondência de tudo aquilo, que interessa ao povo. Se não isto

de modo pleno, que seja pelo menos, aproximando-se ao máximo possível, porquanto é importante que a insatisfação popular possa ser ao menos controlada, se não amainada no todo.

Conquanto seja uma constatação válida, nem sempre os agentes estatais levam isto tudo em conta, o que implica no emergir de conflitos mais ou menos extensos que poderão levar ao emergir de diversos tipos de conflitos. Se estes conflitos não são resolvidos com assertividade, a existência objetiva do Estado poderá sofrer contestações, as quais poderão até destruí-lo (CALDAS; SILVA, 2016; GIACOBBO; HERMANY, 2016). Como tal, é isto que com muita frequência já se observou (e ainda se observa) em sociedades que estão relevando em demasia a vontade popular.

Em relação ao Estado Brasileiro, tudo isso se aplica de maneira mais ou menos variável. Inclusive a maturidade das instituições estatais, destacando-se a cidadania que se cogita na materialização objetiva da democracia brasileira, é um dos temas mais importantes ao estudo do experimento do direito constitucional pátrio. Mesmo que já tenham se registrado algumas conquistas interessantes, o alcance da cidadania no Brasil, sobretudo mediante plena eficácia, ainda é uma meta bem distante de tudo que se observa em nossa sociedade.

Espera-se, aliás, que a organização político-administrativa do Estado brasileiro seja favorável à cidadania que aplaque os anseios e necessidades do povo (BRANCO; MENDES, 2019; BARROSO, 2019). Para isto, o regime democrático vigente deve protegê-la, salvaguardando-a dos prováveis abusos que possam impedi-la.

Considerando tudo o que a cidadania incita, é necessário que a organização político-administrativa do Estado seja fundamentada em princípios adequados aos anseios do povo (BRESSER-PEREIRA, 2018; ROMÃO NETTO, 2016). Caso isto aconteça, a tendência é que a justiça favoreça o emergir da concórdia e da paz, aproveitando-se de tudo aquilo que já se cogita no ordenamento pátrio[8].

5. Considerações Finais

O estudo do direito constitucional é de suma importância para a compreensão apropriada de inúmeras particularidades que permeiam o ordenamento pátrio.

Para todas as leis, decretos, normas e regulamentos, o texto constitucional é a base imprescindível para todas as ações e atividades inerentes ao ente estatal.

Uma base que se observa, aliás, na organização detalhada de todos os elementos político-administrativos do Estado.

[8] Eis um quadro bastante desejado nos dias de hoje.

Em todas as esferas de poder, a premissa do experimento qualitativo da cidadania é um desafio bastante complicado o qual poderá atrapalhar o emergir adequado de todas as ações inerentes ao ente estatal.

No atual estado de direito, o experimento apropriado da cidadania implica, mesmo que indiretamente, em uma quantidade mais ou menos variável de direitos, complementados por um conjunto inequívoco de deveres coletivos e individuais.

A salvaguarda plena de deveres e direitos, é imprescindível para o saudável convívio de todos, desde que seja fomentando um clima social equitativo conforme se cogita no ordenamento pátrio.

No geral, a sociedade brasileira espera que o ente estatal se aplique em realizar com máxima eficácia as suas obrigações constitucionais. Caso isto aconteça, serão correspondidas uma quantidade razoável de expectativas e necessidades dos mais variados tipos, conquanto as suas ações e atividades sejam materializadas com probidade.

Facilitando a ação dos agentes estatais em prol do interesse coletivo, a organização político-administrativa do Estado é determinada pelas premissas constitucionais da Carta Magna de 1988, determinando onde e de que forma os agentes estatais deverão agir. Em tese, esta organização deve levar em conta as necessidades do povo, o que implica, também, na qualificação paralela da máquina pública, provendo-a a executar as suas obrigações da melhor forma possível.

Dito isso, indaga-se mais uma vez: No momento, a organização político-administrativa do Estado expressa na Carta Magna de 1988 possibilita ao cidadão a salvaguarda qualitativa de todos os seus direitos e deveres?

Mesmo que de forma indireta, a maneira que se efetiva a organização político-administrativa do Estado, aproveitando-se dos preceitos constitucionais de 1988 poderá sim, possibilitar a salvaguarda qualitativa de todos os direitos e deveres inerentes à cidadania. Uma possibilidade deste tipo depende bastante da forma que o ente estatal toma consciência de suas obrigações constitucionais ou que pelo menos busca se aproximar na execução de todas as suas ações e atividades.

Evidentemente, uma quantidade mais ou menos variável de obstáculos poderá atrapalhar a defesa da cidadania mediante a organização político-administrativa do ente estatal. De qualquer maneira, é possível superá-los, desde que exista uma observância qualificada das premissas da Carta Magna de 1988.

Em uma sociedade em que todos coexistem com maior harmonia, a máquina pública também é avaliada de maneira positiva. Geralmente isto pode acontecer

quando os agentes estatais atuam com maior assertividade, aproveitando-se da organização político-administrativa do Estado.

Portanto, é inequívoco que o manejo das ações públicas, pela a organização político-administrativa do ente estatal, é passível a contribuir para o reforço sistemático da cidadania.

Enfim, estes são os resultados finais deste estudo.

Espera-se que eles sejam pelo menos úteis ao debate que se realiza em torno de sua problemática, contribuindo, inclusive, para a valorização do direito constitucional pátrio.

Referências

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira**. Curso de Direito Constitucional.** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 18 de janeiro de 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o Estado Republicano**: **Democracia e Reforma da Gestão Pública**. 2ª Ed. São Paulo: FGV, 2018**.**

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da**. Governança e as Novas Tecnologias: Principais Reflexos da Informatização na Gestão administrativa do Poder Judiciário.** São Paulo: Revista de direito, Governança e Novas Tecnologias, 2016. Disponível em: < https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1483>. Acessado em: 18 de janeiro de 2020.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 13ª Ed. São Paulo: Lúmen Juris, 2017.

COELHO, Elizabeth Maria Bezerra. **Estado Nacional e Cidadania Diferenciada**. São Paulo: USP, Revista de Políticas Públicas, 2015. Disponível em: < http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3781>. Acessado em: 18 de janeiro de 2020.

FERRAZ, Alessandro; VASCONCELLOS, Marcus Costa. **Direito Constitucional**. 3ª Ed. São Paulo Rideel, 2013.

GIACOBBO, Guilherme Estima; HERMANY, Ricardo**. Democracia Representativa e Crise de Legitimidade: O Potencial da Subsidiariedade no Fortalecimento da Democracia Administrativa.** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: < https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15854>. Acessado em: 18 de janeiro de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang**. Curso de Direito Constitucional.** 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas**. História do Direito.** 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Rosiane**. Para Pensar Diferente: Cidadania, Igualdades e Direitos.** São Paulo: Moderna, 2016.

ROMÃO NETTO, José Veríssimo**. Estrutura Administrativa do Governo Brasileiro, Cultura Política e a Busca pela Sociedade Ideal. Brasília: Revista Sociedade e Estado, 2016.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00211.pdf>. Acessado em: 18 de janeiro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang**. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** 13ª Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional.** 6ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.